



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903657/2009-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.907 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Recorrente SANOFI-SYNTHELABO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 15535.18445.310105.1.3.02-0567, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 de sua sucedida, a Sanofi-Synthelabo do Brasil, CNPJ 48.774.350/0001-31, no montante original de R\$ 901.229,35

A DCOMP com demonstrativo de crédito é a de nº 15535.18445.310105.1.3.02-0567.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

O Despacho Decisório de fl. 07 não homologou a compensação, por ter identificado divergência com a DIPJ do Contribuinte, na qual constaria saldo negativo igual a R\$0,00.

2-LAVRATURA

LOCAL	DÉRAT SÃO PAULO
DATA	13/09/2006
ENDEREÇO	CENTRO SÃO PAULO-SP CEP 01031-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
31/01/2005	15535.18445.310105.1.3.02-0567	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ.

Apuração: **EXERCÍCIO 2001**

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ **901.229,35**

Crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)

Crédito PER/DCOMP: R\$ 1.242.843,09(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Deve-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Não existem informações complementares à análise do direito creditório (fl. 13).

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade** pleiteando o reconhecimento do direito creditório e alegando:

- Que sua sucedida possui saldo negativo de IRPJ originado de retenções na fonte promovidas pela empresa Sanofi-Synthelabo Farmacêutica, CNPJ 61.099.966/0001-12 nos anos de 2000 e 2001, em virtude do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio (JCP).
- Que a sucedida da Manifestante pagou JCP à sua controladora aproveitando-se dos JCP retidos sobre seus rendimentos de JCP. Entretanto, afirma que mesmo subtraídos os débitos das retenções que deveria fazer, remanesceria o saldo de IRRF para a composição do Saldo Negativo.
- Apresenta o seguinte quadro:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

Ano-calendário 2000- Sanofi do Brasil			
Crédito*	Débito**	Saldo devedor/ (credor)	Doc.
(700.000,00)			Doc. 10
(465.193,42)			Doc. 11
(295.954,05)			Doc. 12
(1.461.147,47)	1.165.193,42	(295.954,05)	Docs. 15 e 16

Ano-calendário 2001- Sanofi do Brasil			
Crédito*	Débito**	Saldo devedor/ (credor)	Doc.
(946.615,35)			Doc. 13
(296.227,74)			Doc. 14
(1.242.843,09)	946.615,35	(296.227,74)	Docs. 15 e 17

* IRRF retido e recolhido pela Sanofi-Synthelabo quando do pagamento de juros sobre o capital próprio à Sanofi do Brasil.

** IRRF incidente na operação de remessa de juros sobre o capital próprio pela Sanofi do Brasil à Sanofi França, devidamente compensados.



- Informa que por mero equívoco os saldos negativos credores não foram informados nas DIPJs, razão pela qual a DIPJ do exercício de 2002 foi retificada (fls. 156 e ss).
- Nada diz sobre a retificação da DIPJ do exercício de 2001.

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, deixando de reconhecer direito creditório. Considerou o seguinte:

- *“Observamos que toda a argumentação da contribuinte diz respeito ao ano calendário 2001, exercício 2002, ao passo que o despacho decisório trata do ano-calendário 2000, pois a interessada informou na Per/dcomp o exercício 2001, fls. 03.*
- *Apesar disso, como o cerne do litígio é a existência de retenções na fonte por conta de pagamentos de juros sobre o capital próprio (JCP), para formar nossa convicção, fizemos algumas pesquisas nos sistemas da SRF, fls. 157/172, e constatamos que a sucedida da requerente não consta como beneficiária na DIRF de qualquer retenção realizada pela Sanofi-Synthelabo nos anos de 2000 e 2001. Por outro lado, apuramos a existência de receita de juros sobre capital próprio (JCP); e verificamos que a suposta fonte pagadora declarou uma despesa com JCP. Assim, dispomos de informações conflitantes a respeito da efetiva retenção na fonte suscitada pela contribuinte e somente a escrituração da interessada, não juntada aos autos, poderia sanar as dúvidas que surgiram.”*

Diante desse conflito de informações acerca da efetiva retenção, invocando a Súmula CARF nº 80 e alegando que o Contribuinte não teria apresentado cópia de sua escrituração, mas apenas da escrituração da fonte pagadora, negou provimento à Impugnação.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

- Que o Acórdão Recorrido teria alterado o critério jurídico do indeferimento do direito creditório ao alegar que a Recorrente não teria trazido aos autos sua escrituração contábil para comprovar o oferecimento à tributação dos JCP alegadamente recebidos, **exarando decisão extra-petita, o que ensejaria sua nulidade;**
- Que a autoridade fiscal não teria intimado o contribuinte para apresentação de documentos visando ao esclarecimento de seu direito creditório e à comprovação do oferecimento das receitas à tributação, esclarecendo que seria necessário realizar diligência se entendesse pela insuficiência de documentos, **estando maculada de vício de nulidade a decisão recorrida.**
- Que a ausência de informação em DIRF não seria causa suficiente para a não homologação das compensações;
- **Sobre o Saldo Negativo do ano de 2000:**
- Que apurou o Saldo Negativo no ano-calendário de 2000 no valor de **R\$ 295.954,05;**
- Que o valor apurado a título de saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2000 (R\$ 295.954,05), decorrente de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio recebido pela Recorrente, não foi declarado na DIPJ 2001 e, da mesma forma, não foi utilizado pela Recorrente para liquidação de débitos de sua titularidade.
- Que, por sua vez, no encerramento do **ano-calendário de 2001**, a **Recorrente** apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 296.227,74**, mas por não ter declarado Saldo Negativo de IRPJ na Ficha 12ª da DIPJ do exercício de 2001, e considerando que esse crédito não foi utilizado, adicionou o saldo negativo do ano-calendário de 2000 ao do ano-calendário de 2001 e declarou esse direito creditório de forma consolidada na DIPJ do ano-calendário de 2001, transmitindo a DCOMP ora em questão pleiteando crédito, no valor *original* de R\$ 592.212,74.
- Que após isso, em 19/06/2006, o Despacho Decisório intimou a Recorrente para retificar a DIPJ do exercício 2001, para que refletisse o saldo negativo do ano-calendário ao qual se reporta, 2000, mas que foi impossível a retificação pelo passar de 5 anos pois os sistemas da RFB não a admitiram.
- Anexa ata de assembleia que teria deliberado pelo pagamento dos JCP de R\$ 9.740.983,10 que deram origem à retenção no ano calendário de 2000 (fls. 287/288).
- Anexando sua DIPJ do exercício de 2001 (fls. 296 e ss), asseverou que declarou o valor dos JCP na Linha 23 da Ficha 06A da **DIPJ** 2001.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

- Anexando páginas de seu Livro Razão de 2000, esclarece que a Recorrente teria procedido aos registros contábeis lançando o valor de R\$ 9.740.983,10 a crédito na conta de receita de juros sobre capital próprio (conta contábil nº 6190109 – fls. 290/294), receita que não teria sido excluída da apuração da base de cálculo do **IRPJ**. Portanto, a receita de JCP teria sido oferecida à tributação no regime de competência.
- Que os DARFs anexos (fl. 145/147) e comprovantes (fls. 336/337) comprovam o recolhimento do IRRF de 15% sobre os JCP recebidos, registrados na conta contábil do ativo - IRRF a recuperar 1359042 (Doc. 04 do Recurso Voluntário - fls. 289/294);
- Que, ato contínuo, a Recorrente deliberou em reunião de sócios pelo pagamento de JCP a favor de sua matriz, no montante bruto de **R\$ 7.767.956,16**, conforme deliberado em assembleia realizada em 29/03/2001 (ata de reunião de sócios anexa — fls. 339/340), conforme registrado a débito na conta contábil nº 6210109, cujo respectivo IRRF devido em virtude desse pagamento de JCP (R\$ 1.165.193,42) foi compensado com o IRRF retido pelos rendimentos de JCP recebidos pela Recorrente (R\$ 1.461.147,47), compensação registrada contabilmente na conta contábil nº 1359042 (**fls. 345/351**), **remanescendo saldo de IRRF a aproveitar de R\$ 295.954,05, o que confirma o saldo de IRRF do ano de 2000.**
- **Sobre o Saldo Negativo do ano-calendário de 2001**, no montante original de R\$ 296.227,74, assevera o seguinte:
- Que decorre do recebimento de JCP de R\$ 8.285.620,60 deliberado em assembleia (ata de reunião de sócios anexa — fls. 342/344)
- Que o valor foi contabilizado pela Recorrente, na Conta Contábil nº 6190109 ("Receitas de Juros s/ Cap. Próprio), conforme se observa das cópias do Livro Razão Contábil anexas (fls. 345/351), portanto, reconhecido como receita pelo regime de competência.
- Que o valor recebido foi declarado na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ 2002 (ano-calendário de 2001), oferecendo este rendimento à tributação (fls. 246 e ss.).
- Que o IRRF foi retido no montante de R\$ 1.242.843,09, o qual foi recolhido pela fonte pagadora em 09/01/2002 (DARFs anexos — doc. 10 – fl. 353), e devidamente registrado na contabilidade da Recorrente na Conta Contábil nº 1359042 ("**IRRF a recuperar**") (fls. 345/351).
- Que, ato contínuo, a Recorrente pagou JCP a sua controladora, no montante de R\$ 6.310.768,98, conforme deliberado em assembleia realizada em 05/06/2002 (ata de reunião de sócios anexa — doc. 11 – fls. 355/357), despesa registrada na Conta Contábil nº 6210109 ("Remuneração do Cap. Próprio — Sanofi SA) (doc. 09).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

- Que compensou o IRRF decorrente desse pagamento no valor de R\$ 946.615,35 com a retenção sofrida, restando-lhe saldo de R\$ 296.227,74 (R\$ 1.242.843,09— R\$ 946.615,35). Esta compensação foi devidamente registrada em seu Razão, na Conta Contábil nº 1359042 (doc. 09 - fls. 345/351).
- Alega que por não ter usado o IRRF relativo ao ano de 2000, adicionou esta retenção (com fundamento no Ato Declaratório CST nº 88/1986 – que permite a compensação do IRRF em qualquer exercício subsequente) ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, resultando, ao final, no valor informado na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ 2002. Assim, afirma ter procedido de forma espontânea, à retificação da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001- doc. 18 – e-fls. 153/154), informando integralmente o saldo credor referente aos dois exercícios, no montante de R\$ 592.212,74 (R\$ 295.954,05 + R\$ 296.227,74 + saldo contábil de R\$ 30,95)
- Afirma inexistir prejuízo ao fisco no erro de fato cometido pela Recorrente, já que não implicou uso em duplicidade do direito creditório, quanto menos burla ao prazo decadencial, já que a DCOMP em questão foi transmitida em 31/01/2005.
- Pede o reconhecimento das nulidades, subsidiariamente, do direito creditório e, ainda subsidiariamente, a conversão do processo em diligência.
- Pede também a realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

O Contribuinte buscou demonstrar ter sofrido as retenções de IRRF em virtude de ser beneficiário de JCP nos anos-calendário de 2000 e 2001, anexando aos autos documentos societários (atas de reunião de sócios deliberando o pagamento de JCP devidos à Recorrente e pela Recorrente), contábeis (Livro Razão) e fiscais (DIPJs e DARFs) tanto seus quanto das fontes pagadoras, conforme sintetizamos no relatório.

Também restou claro informou em suas DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001 tanto o montante de JCP recebido quanto o montante de JCP pago pela sociedade, bem como que compensou o IRRF dela descontado com o IRRF por ela devido em virtude dos pagamentos de JCP feitos pela Recorrente. A Ficha 06A da DIPJ 2001 e da DIPJ 2002 evidenciam os rendimentos de JCP e os JCP pagos em cada um dos anos.

O Acórdão Recorrido, entretanto, entendeu insuficiente a demonstração de que os comprovantes de arrecadação referiam-se ao IRRF incidente sobre os JCP recebidos pela sucedida da Recorrente, diante da ausência de informações em DIRF, especialmente diante da falta da escrituração da sucedida da Recorrente.

Além disso, o Acórdão Recorrido consignou que a pretensão da Recorrent de incluir as retenções de IRRF sofridas no ano-calendário de 2000 na formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001 seria vedado.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente dialogou com o Acórdão Recorrido, trazendo aos autos páginas de seu Livro Razão dos períodos em questão, atas de deliberação pelo pagamento de JCP, comprovantes de arrecadação extraídos dos sistemas da Receita Federal, DIPJs, dentre outros documentos já referenciados no Relatório. Além disso, esclareceu ter seguido as orientações do **Ato Declaratório CST nº 88/1986**, cujo teor seria o seguinte:

"O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 28 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST nº 2.150, de 21 de setembro de 1984m DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que:

I— a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá efetuar a compensação do imposto de renda pago na fonte, como antecipação do devido na declaração, em qualquer exercício subsequente, desde que antes de decorrido o prazo de prescrição.

II — o valor do imposto relativo deverá ser controlado em conta especial do ativo até a sua compensação."

De fato, o procedimento adotado pelo contribuinte pode comportar controvérsia e a unificação dos Saldos Negativos de 2000 e 2001 na DIPJ do ano-calendário de 2001 não foi

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

apreciado pelo Acórdão Recorrido, que analisou a questão como se todo o Saldo Negativo dissesse respeito ao ano-calendário de 2000 (confirme DCOMP transmitida pelo contribuinte), sendo que justamente na DIPJ de 2000, informou-se Saldo Negativo igual a zero.

Muito embora a confirmação dos saldos negativos de ambos os anos levaria à ausência de prejuízo ao Fisco. Ocorre que, muito embora tenha evoluído na demonstração do direito creditório, o contribuinte não demonstrou cabalmente ter apurado em 2000 o alegado Saldo Negativo. O procedimento também acarretou a ausência de verificação acerca do potencial duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, já que a DCOMP informava como direito creditório apenas o Saldo Negativo do ano-calendário de 2000.

O contribuinte, assim, demonstrou ter promovido a evolução do diálogo das provas, respondendo com provas e argumentos aos questionamentos da DRF e da DRJ. Entretanto, penso que a prova merece aperfeiçoamento para o qual a realização de diligência mostra-se útil.

3. - Dispositivo

Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que ela:

- i. Intime o contribuinte a apresentar (1) cópia autenticada de seu Livro Diário, com seus respectivos termos de abertura e encerramento, respeitando as formalidades demandadas pelo art. 258 do RIR/99; e (2) conciliação dos lançamentos no Livro Diário com aqueles contidos de seu Livro Razão, demonstrado assim os JCP recebidos, a retenção de IRRF sofrida e os JCP pagos, bem como a formação dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar eventuais outros documentos que se entender necessários, tais como o LALUR.
- iii. Colacione aos autos a DRF, o inteiro teor do Ato Declaratório CST nº 88/1986, tendo em vista que não se encontra disponível no portal da Receita Federal
- iv. Elabore relatório conclusivo acerca:
 - a. do oferecimento das receitas de JCP relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001 à tributação, bem como sobre os pagamentos de JCP à matriz da Recorrente e/ou de sua sucedida;
 - b. do potencial duplo aproveitamento do IRRF retido dos JCP recebidos pela Recorrente relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001;
 - c. da liquidez e certeza dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001 à luz dos documentos a serem apresentados conforme indicado nos itens “i” e “ii”, bem como à luz dos demais

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.907 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903657/2009-62

documentos já apresentados, inclusive atas de Reunião de Sócios, observando o percentual de participação societária indicado nas atas de reunião de sócios colacionadas aos autos, de modo a verificar também se os JCP alegadamente recebidos respeitaram a distribuição do capital social.

- v. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.
- vi. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah